



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/3930/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/201412238
AUTUADO: CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
END: R. ACAPULCO, 1778 – PARQUE POTIRA – CAUCAIA – CE.
CGF Nº 06 029358-6 CNPJ Nº 11664919/0001-04

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ação fiscal denunciando a remessa interestadual de mercadoria com nota fiscal inidônea, por não conter o destaque do imposto pela alíquota interestadual. Violação aos arts. 3º, inciso I, e 131, inciso III, do Dec. Nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 1541/2015

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada, contribuinte no Estado do Ceará remeteu ao Estado da Paraíba, por meio dos DANFES 18900 e 18901, mercadorias sem destaque de ICMS, alegando o Termo de Acordo 636/2012. Em consulta ao sistema SITEM/SIPAJ, constatou-se que o referido termo de acordo expirou em 28/02/2014. Considerando a emissão dos citados DANFES em 26/09/2014, lavramos o presente AI".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco relata que ao analisar os DANFEs nº 18900 e 18901, observou que os mesmos não apresentavam destaque de ICMS. Tal procedimento foi justificado com base no Termo de Acordo 636/2012.

Acrescenta que em pesquisa ao sistema SITRAM/SIPAJ (consulta anexa), verificou que o citado termo de acordo havia vencido no dia 28/02/2014, não estando vigente na data da emissão dos documentos fiscais sob análise. Entende ainda, não ser cabível a emissão de carta de correção para sanear a pendência detectada, haja vista a influência direta no imposto (art. 131-A, inciso I, do RICMS).

Transcreve o art. 131, inciso III, do RICMS, que discorre sobre a inidoneidade do documento fiscal, e conclui que, considerando não haver outra forma de saneamento da situação posta, não restou alternativa à lavratura do presente auto de infração.

Instruem os autos às fls. 05 a 13, o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 273/2014, os DANFE´s nº 18900 e 18901, o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 449347, o Boleto bancário e as cópias da Nota Fiscal Avulsa nº 2014114875.

Consta às fls. 15 a 42 dos autos o Processo nº 6490797/2014 que trata do Depósito Administrativo do crédito tributário cobrado através do Auto de Infração.

Às fls. 43, dos autos, encontra-se anexado o Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 47 a 51), alegando que muito embora o Termo de Acordo nº 636/2012 se encontre vencido desde o dia 31/12/2013, há de ser levado em consideração que a sua prorrogação foi solicitada no dia 28/11/2013, a qual cumpriu à risca o período de antecedência mínima estipulado na cláusula décima sexta daquele instrumento.

Acrescenta que a pretendida prorrogação não foi deferida até o presente momento pela Coordenadoria de Administração Tributária, mas igualmente verdadeira é a constatação de que a empresa autuada vem, mesmo assim e desde então, mantendo o cumprimento rigoroso das determinações previstas no citado Termo de Acordo.

Sustenta que tal situação sempre foi acompanhada, porém jamais foi questionada pelos membros desta Secretaria. Assim, entende que não existem motivos aptos a justificar a lavratura do auto de infração impugnado, porque: a) o ICMS decorrente das operações interestaduais sob comento foi integralmente pago por ocasião da entrada das mercadorias no Estado do Ceará, conforme determina a cláusula segunda do Termo de Acordo nº 636/2012, o que afasta, por completo, a necessidade de pagamento do principal de R\$ 3.302,55; b) ainda que vencido, o mencionado Termo de Acordo vem sendo devidamente cumprido pela empresa impugnante, o que também afasta a necessidade de pagamento da multa de R\$ 6.828,04.

Defende que pelo fato de haver solicitado a prorrogação em tempo hábil (o que coloca como uma verdadeira vítima da morosidade atinente ao Poder Público), é notória a constatação de que própria Secretaria da Fazenda admite a perpetuação dos efeitos práticos do instrumento em questão (como demonstram os aceites dos inúmeros pagamentos de ICMS devido por substituição tributária realizados nos últimos meses).

Ressalta que, do ponto de vista jurídico, práticas reiteradas como essas devem ser enquadradas no conceito de normas complementares do Direito Tributário e, por conseguinte, ocasionar o afastamento da imposição de quaisquer tipos de penalidades aos contribuintes, conforme estabelece o inciso III, parágrafo único, do art. 100, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, por conseguinte, seja devolvido o valor depositado administrativamente para promover a liberação das mercadorias retidas no Posto Fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre a remessa interestadual de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo. No caso, a empresa autuada remeteu mercadorias para o Estado da Paraíba através dos DANFE's 18900 e 18901, sem a devida tributação do imposto na operação, supostamente amparado no Termo de Acordo nº 636/2012, que já havia expirado em 28/02/2014.

A impugnante, por outro lado, sustenta que muito embora o Termo de Acordo nº 636/2012 se encontre vencido desde o dia 31/12/2013, solicitou a sua prorrogação no dia 28/11/2013, ou seja, cumpriu à risca o período de antecedência mínima estipulado na cláusula décima sexta daquele instrumento.

Acrescenta que a pretendida prorrogação não foi deferida até o presente momento pela Coordenadoria de Administração Tributária, mesmo assim, vem desde então, mantendo o cumprimento rigoroso das determinações previstas no citado Termo de Acordo.

Além disso, argumenta que própria Secretaria da Fazenda admite a perpetuação dos efeitos práticos do instrumento em questão, como demonstram os aceites dos inúmeros pagamentos de ICMS devido por substituição tributária realizados nos últimos meses. E, do ponto de vista jurídico, as práticas reiteradas como essas devem ser enquadradas no conceito de normas complementares do Direito Tributário, por conseguinte, ocasionando o afastamento da imposição de quaisquer tipos de penalidades aos contribuintes, conforme estabelece o inciso III, parágrafo único, do art. 100, do Código Tributário Nacional.

JULG. Nº 1592/15

De antemão, verifico que a peça basilar atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, eis que apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Em relação às razões de defesa, percebe-se que as operações realizadas pelo contribuinte estiveram submetidas ao Regime Especial de Tributação concedido através do Termo de Acordo nº 636/2012, cuja data limite era o dia 28/02/2014.

Contudo, cabe lembrar que as ações fiscais desenvolvidas no trânsito de mercadorias tem como característica a instantaneidade, e naquele momento a ausência de destaque do imposto nos DANFES nº 18900 e 18901, violava a legislação estadual, porquanto o instrumento legal válido que amparava a operação já havia expirado.

Importante esclarecer que o referido tratamento tributário diferenciado não resulta em desoneração da carga tributária, podendo ser reformulado ou revogado a qualquer tempo, atendendo às conveniências da administração tributária, ou rescindido unilateralmente ou por ambas as partes.

No caso vertente, mesmo tendo o contribuinte solicitado a prorrogação do aludido termo de acordo no dia 28/11/2013, exaurido o prazo de validade deste, caberia ao contribuinte obedecer as regras gerais de exigências do ICMS, enquanto não houvesse a manifestação do fisco.

Nesta esteira de entendimento, torna-se evidente que a impugnante descumpriu a regra ínsita no art. 3º, inciso I, do Dec. Nº 24.569/97, que de forma bastante clara dispõe que deve incidir o ICMS na operação interestadual de remessa de mercadoria, vejamos:

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;”

Pelas disposições legais regulamentares as citadas notas fiscais não possuíam os requisitos legais de validade e eficácia exigidos, razão pela qual foram consideradas inidôneas nos termos do art. 131, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Nesta esteira de raciocínio, pode-se inferir que a presente situação fática se enquadra no art. 829 do Dec. nº 24.569/97, que define como “mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art.131 ...”.

Destarte, acolho o presente feito fiscal apenas em parte, calculando a multa catalogada no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 sobre a mesma base de cálculo reduzida utilizada no cálculo do imposto, por ser mais adequada ao caso concreto:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo a autuada ser intimada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 9.130,59 (nove mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos) com os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL = R\$ 3.302,55
MULTA = R\$ 5.828,04
TOTAL = R\$ 9.130,59

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2015.


José Maria Vieira Mota
Julgador Administrativo-Tributário